



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 2118121

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Coremas sobre se algum ente municipal ou estadual pode contratar ou comprar de acordo com consulta formulada ao TCU, que decidiu sobre aplicação imediata do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica e do Relatório da Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN TC 00003/2022

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Ednaldo Pereira de Oliveira, o qual apresenta a seguinte indagação:

Como base na consulta formulada ao TCU (Processo TC 008.967/2021-0, anexo), que decidiu ser possível a contratação ou compras e serviços de acordo com o art. 75 (dispensa de licitação) da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), em caráter excepcional e transitório, até que seja concluído o Portal Nacional de Contratações Públicas, pergunta-se: algum ente municipal ou estadual pode contratar ou comprar de acordo com tal resultado de consulta?

A Consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que, através do Parecer, fls. 17/20, da lavra do ACP José Francisco Valério Neto, opinou, inicialmente, no sentido de que a mesma preenche os requisitos exigidos no art. 177. Quanto ao mérito, assim se posicionou:

Objetivando subsidiar a instrução do Processo de Consulta, por interessar ao estudo e ainda no sentido de uma possível assimilação da inteligência do evidenciado Aresto à hipótese consultada, permitimo-nos colacionar o V. Acórdão do Tribunal de Contas da União, onde se lê:

ACÓRDÃO Nº. 2458/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº. TC 008.967/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII- Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
9. Acórdão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 2118121

VISTA, relatada e discutida a presente consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº. 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do mencionado normativo,

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União –

DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

10. Ata nº 40/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-40/21-P.

Diante do exposto, salvo entendimento de melhor sabença, é o que nos cumpre opinar com submissão ao Colendo Tribunal Pleno.

A Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II emitiu relatório, fls. 27/38, opinando, inicialmente, pelo não conhecimento da Consulta, pois não foi instruída com parecer



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 2118121

de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, nos termos do inciso V do art. 176 do RITCE-PB, fato que revela a ausência de um requisito legal e justifica o não recebimento da consulta. Ultrapassado esse quesito, sugere-se, não sendo outro melhor juízo, que a consulta seja respondida, em tese, nos seguintes termos:

1. A resposta a consulta deve ser restrita ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coremas (o consulente tem atribuição própria, restrita ao legislativo municipal e não pode agir em nome de outrem, uma vez que a consulta ampliou a entes municipais e estaduais);
2. O Acórdão TCU nº 2458/2021 – Plenário, não reflete a Consulta submetida a Corte de Contas (que trata de município com até 20 mil habitantes), em razão do art. 176 da Lei 14.133/2021;
3. Não há impedimento legal, dentro do prazo de 06 (seis) anos, de proceder à contratação direta com base no art. 75, II, da indigitada lei;
4. Até o decurso do prazo de dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/21 ou de acordo com as Leis 8666/93, 10520/2002 (licitação modalidade pregão) e 12462/11 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), revogadas nos termos do inc. II do art. 193 da Lei 14133/21;
5. Em caso de efetuar a contratação direta tendo por base a Lei 14.133/2021, observar o disposto no art. 191 do mesmo diploma legal, que VEDA a aplicação combinada de leis.

E ainda, em caso de ampliação do rol de consulentes (incluir os municípios com mais de 20.000 habitantes), deve-se:

- a) Publicar em meio eletrônico e no Diário Oficial do Estado;
- b) Possuir sítio eletrônico certificado digitalmente (artigos 6º, inc. LII);
- c) Possuir AGENTE DE CONTRATAÇÃO como SERVIDOR EFETIVO e qualificado (art. 6º, inc. LX; e, art. 7º); e
- d) Processar as licitações por meio eletrônico ou, em caso contrário, devidamente motivado, admite-se a forma presencial DESDE QUE ALÉM DE SER REGISTRADA EM ATA, A SESSÃO PÚBLICA SEJA GRAVADA EM ÁUDIO E VÍDEO (art. 17, §2º).

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator entende que a consulta deve ser conhecida, por ser de interesse dos jurisdicionados do Tribunal, e acompanha o entendimento da Consultoria Jurídica e da Auditoria quanto ao mérito. Sendo assim, propõe ao Tribunal Pleno que a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Ednaldo Pereira de Oliveira, seja conhecida e respondida nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica e do Relatório da Auditoria, acima resumido.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 2118121

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21181/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Coremas sobre se algum ente municipal ou estadual pode contratar ou comprar de acordo com consulta formulada ao TCU, que decidiu sobre a aplicação imediata do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) tomar conhecimento da Consulta; e (b) quanto ao mérito, respondê-la nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica e do Relatório da Auditoria, acima resumidos, cujas cópias devem ser encaminhadas ao consulente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC-PB – Sessão remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022.

acss

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 23:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

17 de Fevereiro de 2022 às 07:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:38



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

17 de Fevereiro de 2022 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

17 de Fevereiro de 2022 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz